

**TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ASPECTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DA FAUNA
SILVESTRE TERRESTRE BRASILEIRA**

Bruna Mariane Aléssio

Presidente Prudente/SP

2014

**TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ASPECTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DA FAUNA
SILVESTRE TERRESTRE BRASILEIRA**

Bruna Mariane Aléssio

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Luís Roberto Gomes.

Presidente Prudente/SP
2014

ASPECTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DA FAUNA SILVESTRE TERRESTRE BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito
parcial para a obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Luís Roberto Gomes
Orientador

Mário Coimbra
Examinador

Wellington Boigues Corbalan Tebar
Examinador

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente à minha mãe e ao meu pai, que são as pessoas em quem me inspiro todos os dias.

À minha irmã, que, apesar das diferenças, é um exemplo para mim.

Aos meus avós, pela experiência de vida e pela bondade de seus corações.

Ao meu sobrinho, pelo qual tenho um amor incondicional.

Ao meu namorado, pelo carinho, respeito e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, por sempre me dar apoio.

Ao meu orientador, Luís Roberto Gomes, pela compreensão, paciência, incentivo e pelo tempo que se dispôs a me ajudar neste trabalho. Sou uma admiradora de sua pessoa e de sua carreira profissional.

Aos Doutores Mário Coimbra e Wellington Boigues Corbalan Tebar, por aceitarem meu convite para a banca examinadora.

À minha amiga, Maria Luisa, que foi minha companheira em 2014 e é uma pessoa que eu admiro muito.

RESUMO

Ao longo dos anos, a proteção legislativa do meio ambiente e conseqüentemente da fauna brasileira sofreu alterações. Um marco importante é a Constituição Federal de 1988, no qual o meio ambiente vem abordado em capítulo próprio, passando, assim, a ser um direito fundamental garantido constitucionalmente. Ainda, é necessário destacar a evolução das legislações esparsas que tratam do assunto, com foco na Lei 9605/98, que regula as atividades lesivas ao meio ambiente. Tal Lei traz os crimes contra a fauna silvestre terrestre brasileira em seus artigos 29, 30, 31 e 32. São condutas típicas ações como matar, perseguir, maltratar, ferir e mutilar espécimes da fauna silvestre, exportar peles e couros de anfíbios e répteis e introduzir espécie no país sem licença. Além disso, destacamos o projeto de incluir os crimes ambientais no novo Código Penal.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Fauna. Proteção constitucional da fauna brasileira. Meio ambiente. Crimes ambientais.

ABSTRACT

Along the years, the legislative protection of the environment and consequently the Brazilian fauna has changed. One important milestone is the Federal Constitution of 1988, in which the environment is discussed in a separate chapter, thus becoming a constitutionally guaranteed fundamental right. Also necessary to highlight the evolution of the scattered laws dealing with the subject, focusing on Law 9605/98, which regulates the activities harmful to the environment. Law brings such crimes against Brazilian wild terrestrial fauna in its articles 29, 30, 31 and 32. Typical behaviors are actions such as killing, chasing and catching specimens of wild fauna, exporting hides and skins of amphibians and reptiles, introducing species into the country unlicensed and mistreat, injure or maim wildlife. Moreover, we highlight the project including environmental crimes in the new Penal Code.

Keywords: Environmental Law. Fauna. Constitutional protection of Brazilian fauna. Environment. Environmental crimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2 RECURSO NATURAL PROTEGIDO: FAUNA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.2
2.1 Conceito	Erro! Indicador não definido.2
2.2 Classificação	Erro! Indicador não definido.3
2.2.1 Peixes	Erro! Indicador não definido.4
2.2.2 Anfíbios	Erro! Indicador não definido.4
2.2.3 Répteis	15
2.2.4 Aves	16
2.2.5 Mamíferos	16
3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA	17
3.1 Constituições anteriores	17
3.2 Constituição de 1988	18
4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	20
5 CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE TERRESTRE	23
5.1 Delito definido no artigo 29 da Lei 9605/98	23
5.1.1 Bem jurídico	24
5.1.2 Objeto material	25
5.1.3 Sujeito ativo e sujeito passivo	25
5.1.4 Tipo objetivo	27
5.1.5 Elemento subjetivo	28

5.1.6	Consumação e tentativa	29
5.1.7	Causas de aumento de pena	29
5.2	Delito definido no artigo 30 da Lei 9605/98	30
5.2.1	Bem jurídico	30
5.2.2	Objeto material	31
5.2.3	Sujeito ativo e sujeito passivo	31
5.2.4	Tipo objetivo	32
5.2.5	Elemento subjetivo	33
5.2.6	Consumação e tentativa	33
5.3	Delito definido no artigo 31 da Lei 9605/98	34
5.3.1	Bem jurídico	34
5.3.2	Objeto material	34
5.3.3	Sujeito ativo e sujeito passivo	35
5.3.4	Tipo objetivo	35
5.3.5	Elemento subjetivo	36
5.3.6	Consumação e tentativa	36
5.4	Delito definido no artigo 32 da Lei 9605/98	37
5.4.1	Bem jurídico	38
5.4.2	Objeto material	38
5.4.3	Sujeito ativo e sujeito passivo	39
5.4.4	Tipo objetivo	39
5.4.5	Elemento subjetivo	39
5.4.6	Consumação e tentativa	41

6 INCLUSÃO DOS CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE TERRESTRE NO NOVO CÓDIGO PENAL _____ **42**

7 CONCLUSÃO _____ **46**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____ **48**

1 INTRODUÇÃO

Em suma, o Direito Penal serve para tutelar os bens jurídicos mais importantes da sociedade. O meio ambiente é um bem jurídico e sua proteção desperta cada vez mais interesse no âmbito jurídico, tendo em vista que por o ser humano achar que os recursos naturais eram infinitos, utilizou-os de forma errônea, tornando-os escassos e fazendo-se necessária a proteção legal desses bens.

Com sua origem datando no início do século XVIII, a exploração desenfreada do meio ambiente tomou grandes proporções, trazendo preocupações para o ser humano até os dias de hoje.

Para a melhor compreensão do tema, falaremos um pouco sobre o que é a fauna, entendido assim o conjunto de animais de uma determinada área. Comentaremos as suas classificações e especificaremos os tipos de animais que a compõe (peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos).

Depois, abordaremos como as Constituições, inclusive a de 1988, tratam do assunto. A primeira Constituição do Brasil (de 1824) não deu a importância devida ao tema. A de 1891 também não abordou a fauna. A terceira passou a prever a competência da União para legislar sobre mineração, águas, pesca e caça. A de 1937 trouxe a proteção das plantas e rebanhos contra moléstias graves. As Constituições de 1946 e de 1967 não tiveram grandes novidades, sendo praticamente repetidos os textos das Constituições anteriores.

Finalmente, a Constituição de 1988 traz em seu bojo o artigo 225, que diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Posteriormente, falaremos brevemente sobre a legislação esparsa de proteção ao meio ambiente e à fauna e sua evolução ao longo dos anos.

Faremos, ainda, uma análise dos artigos que tratam da fauna silvestre terrestre na Lei 9605/98 (artigos 29 ao 32), abrangendo o bem jurídico, o objeto material, os sujeitos ativo e passivo, os tipos objetivo e subjetivo, a consumação, a tentativa e a aplicação da pena.

Por último, falaremos sobre a inclusão dos crimes ambientais no novo Código Penal, no qual o meio ambiente é tutelado nos primeiros capítulos do título XIV, sendo a seção I do capítulo I intitulada “Dos Crimes contra a Fauna”.

2 RECURSO NATURAL PROTEGIDO: FAUNA

Recursos naturais são elementos da natureza que são importantes ao ser humano no processo de desenvolvimento da civilização. Entre eles está a flora, a água, o solo e a fauna.

O foco do presente trabalho é a fauna e como a legislação brasileira atua para protegê-la perante as ações destrutivas do homem.

A partir da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, a intensa exploração da natureza causou um impacto de grande proporção.

A regeneração dos recursos naturais passou a não acompanhar o ritmo da degradação que o meio ambiente sofria.

Com o passar do tempo, o homem foi percebendo que deveria tutelar tais recursos, com o intuito de preservá-los. Assim, foram surgindo leis de proteção ao meio ambiente, culminando, em 1988, com a criação do artigo 225 da Constituição Federal.

2.1 Conceito

De acordo com Édis Milaré (2013, p. 552), entende-se por fauna o “conjunto dos animais que vivem, ou viveram, numa determinada região, ambiente ou período geológico”. Fauna é o conjunto de todos os seres vivos que pertencem ao mundo animal. Não há grandes divergências entre os biólogos em relação ao conceito.

Importante destacar, como esclarece Luciana Caetano da Silva (2001, p. 16), a diferença entre fauna e reino animal:

[...] Embora apresentem pontos de contato, constituem conceitos inteiramente diversos. Enquanto reino animal é o conjunto de todos os animais – irracionais e racionais – do planeta, a fauna se limita ao conjunto de animais de uma determinada área ou país. Isto equivale dizer que todos os animais que fazem parte da fauna estão contidos em um único reino: o animal. O inverso não é necessariamente verdadeiro. Os seres vivos que compõem esse reino não se encontram reunidos em uma única fauna. Tal

distinção se faz necessária, pois, posteriormente, verificar-se-á que nem todos os animais obtiveram idêntica tutela na área jurídica.

Deste modo, é importante pontuar tal diferença, pois a legislação trata diferentemente os vários tipos de fauna, no entanto, todas pertencem ao reino animal.

Finaliza Luciana Caetano da Silva (2001, p.16): “[...] Assim sendo, fauna pode ser definida como coletivo de animais – domésticos, silvestres, racionais ou irracionais – de uma determinada área”.

2.2 Classificação

Existem vários métodos de classificação da fauna. A principal classificação na qual podemos categorizá-la é em fauna aquática e fauna terrestre.

Entende-se por fauna aquática basicamente os animais que vivem em meio aquático – marinho e de água doce. Conforme Luciana Caetano da Silva (2001, p. 20), a fauna aquática é subdividida em fauna marinha, constituída, principalmente, por animais que vivem em meio aquoso com alto nível de salinidade e fauna de água doce, constituída por animais que habitam fontes de água doce em geral, como rios, lagos e riachos. Fauna terrestre, por sua vez, compreende o conjunto de animais cuja existência está estrita ou parcialmente ligada ao meio terrestre, ou seja, animais que necessitam, ao menos em parte, do seu ciclo de vida estar em contato com o solo.

Com propriedade, destaca Erika Bechara (2003, p. 21) que o legislador optou por dividir a fauna em categorias não somente de acordo com seu habitat, mas levando-se em conta também o seu modo de subsistência. São elas: a) fauna silvestre, entendidos assim os animais que vivem fora do cativeiro; b) fauna ictiológica ou aquática, que é aquela em que seus animais têm na água seu normal ou mais frequente meio de vida, sejam mamíferos, crustáceos, moluscos ou peixes; c) fauna doméstica, que é aquela no qual os animais sobrevivem pelas condições oferecidas pelo homem e; d) fauna sinantrópica, que é aquela em que os animais

vivem próximos aos seres humanos, mas são indesejáveis, como baratas, ratos e moscas.

Como dito anteriormente, a fauna está contida no reino animal e uma das divisões do reino animal leva-se em conta seu processo evolutivo. De acordo com tal divisão, os animais são classificados em peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos.

2.2.1 Peixes

De acordo com Maurício Coelho Vieira (1964, p. 595), peixes “são vertebrados aquáticos de sangue frio que respiram por meio de brânquias, possuem nadadeiras, sustentadas por raios ósseos, que auxiliam na natação, têm corpo coberto por escamas, ou placas ósseas ou têm pele nua”.

Normalmente são ovíparos e têm fecundação externa; entretanto, existem espécies com fecundação interna e, entre elas, algumas são vivíparas.

Ensina Luciana Caetano da Silva (2001, p. 27) que o fato de os peixes serem aquáticos não quer dizer que todos os animais que vivem na água fazem parte dessa classe de seres vivos. Um exemplo é o peixe-boi do Amazonas, que apesar do nome, é um mamífero da ordem dos sirênios. Outro exemplo é a baleia azul, um mamífero marinho da ordem dos cetáceos.

2.2.2 Anfíbios

Com uma numerosidade de 6% dos vertebrados existentes no planeta, os anfíbios formam a menor classe de animais vertebrados conhecidos pelo homem.

Conforme José Luís Soares (1993, p. 23), anfíbio é um vertebrado que:

[...] durante a fase larvária vive na água, mostrando, nessa ocasião, adaptações para o habitat aquático e, depois, já na fase adulta, após ter

passado por uma metamorfose, torna-se terrestre, não mais tendo brânquias ou nadadeiras, mas sim pulmões e membros próprios para a deambulação em terra.

São pecilotérmicos, ou seja, animais de “sangue frio”, de temperatura variável. Sua pele precisa estar constantemente úmida, pois é através dela que os anfíbios respiram.

A característica mais marcante desta classe de seres vivos é o ciclo de vida dividido em duas fases: uma aquática e outra terrestre.

Algumas espécies têm secreção cutânea tóxica com finalidade defensiva.

Sua importância reside na função que exercem no equilíbrio do ecossistema e na cadeia alimentar. “O sapo, por exemplo, ao se alimentar de insetos, impede a proliferação destes, contribuindo para a harmonia do ecossistema e saúde do ser humano.” (SILVA, Luciana Caetano, 2001, p. 28)

2.2.3 Répteis

Os répteis são assim conhecidos devido à maneira pela qual se locomovem. Réptil se origina da palavra em latim “Reptile”, que significa rastejar.

Segundo Walter Narchi (1978, p. 67):

[...] são vertebrados, providos de crânio e maxilas, a maioria com quatro membros locomotores, pele seca, coberta de escamas, escudos ou placas, coração dividido em quatro cavidades (os ventrículos imperfeitos), respiração pulmonar (retiram o oxigênio diretamente do ar) e fecundação interna.

São exemplos: tartarugas, cobras, lagartos, lagartixas e cágados.

Convém ressaltar a importância dessa classe de animais, pois, na cadeia alimentar, ocupa um posto vital, qual seja, se alimentam de roedores e insetos prejudiciais ao ser humano, equilibrando o ecossistema.

2.2.4 Aves

As aves constituem uma classe de animais vertebrados, homeotérmicos, bípedes e ovíparos, caracterizados principalmente por possuírem penas, apêndices locomotores anteriores modificados em asas, bico córneo e ossos pneumáticos.

Assim como os répteis e os anfíbios, possuem um papel fundamental no equilíbrio do ecossistema, uma vez que são responsáveis pela reprodução de diversas plantas e predadoras de muitas pragas das lavouras e diversos insetos transmissores de doenças para o homem.

Suas espécies variam muito em tamanho e destacam-se pela sua beleza exuberante.

Habitam todos os ecossistemas do globo e são caracterizadas também pelo privilégio da migração, que está ligada à frutificação ou floração periódicas de certos vegetais, à reprodução ou para fugir do inverno rigoroso de determinadas regiões.

2.2.5 Mamíferos

Os mamíferos formam o grupo mais evoluído e mais conhecido do reino animal. Sua principal característica é a presença de glândulas mamárias, que, nas fêmeas, produzem leite para alimentação dos filhotes.

São vertebrados, homeotérmicos, vivíparos, com o corpo revestido de pelos (ao menos no período fetal), pele com glândulas sudoríparas e sebáceas e respiração pulmonar.

Importante notar que o ser humano faz parte desta classe de animais e que sua diversidade de gêneros e espécies é surpreendente, encontrando-se desde um roedor de 20 gramas até a baleia azul de 150 toneladas.

A maioria dos mamíferos é gerada dentro da barriga da fêmea. Outras espécies como os cangurus, se desenvolvem dentro de uma bolsa de pele chamada marsúpio. Outros, ainda, botam ovos, como os ornitorrincos.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA

Importante fazer uma análise de como as Constituições Federais abordaram a fauna ao longo dos anos. Tivemos várias constituições brasileiras, sendo a primeira delas promulgada em 1824. Deste ano até 1988 (Constituição atual) nota-se que a evolução em relação à tutela da fauna é gigantesca. Tanto é assim que hoje o meio ambiente possui capítulo próprio.

Assim, falaremos a respeito de cada constituição e de como elas introduziram a questão ambiental em seus textos.

3.1 Constituições Anteriores

Deve-se notar que entre as constituições brasileiras anteriores à de 1988, nunca se encontrou uma tutela realmente sustentável da fauna, visto que a única proteção que se extraía das antigas Cartas Constitucionais era a que descrevia a União como competente para legislar sobre caça e pesca.

A primeira Constituição do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824, não fez nenhuma menção ao Direito Ambiental nem à fauna, ficando clara a pouca importância dada ao assunto na época.

A Constituição Republicana Brasileira, de 1891, timidamente, introduziu a questão ambiental, atribuindo competência à União para legislar sobre suas minas e terras, mas a preocupação era econômica e não ecológica. E não se abordou o assunto “fauna”.

Em 1934, nasceu uma nova Constituição. Esta aumentou a competência legislativa da União sobre bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, pesca, caça e energia.

A Constituição de 1937 continuou a tratar da competência da União para legislar sobre o uso e a exploração dos recursos naturais e, em seu artigo 18, adicionou a proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

Na Constituição de 1946, a competência da União sobre temas ambientais ainda continuou. Os textos das Constituições anteriores foram praticamente repetidos.

E apesar da Constituição de 1967 continuar a tratar do mesmo assunto de forma similar, o seu texto evoluiu relativamente.

Mas foi somente com a Constituição de 1988 que se deu a importância devida ao meio ambiente e, reflexamente, à fauna.

3.2 Constituição de 1988

Diz Luciana Caetano da Silva (2001, p. 67) a respeito da Constituição Federal de 1988:

[...] Essa Magna Lex constitui um marco na história da legislação ambiental brasileira. Seu tratamento demonstrou preocupação com a integração entre os recursos naturais, afastando-se da tutela setorializada fornecida pelas legislações infraconstitucionais anteriores à sua vigência, que versavam somente sobre alguns aspectos do ambiente, desconsiderando o problema como um todo.

O meio ambiente ganhou um capítulo específico na Constituição Federal de 1988 (Capítulo VI), tendo, assim, maior importância frente à legislação brasileira. Isso influenciou a criação de novas legislações de proteção ao meio ambiente e à fauna, como a Lei n.º 9605 de 12 de fevereiro de 1998, que instituiu sanções para os indivíduos que praticarem atividades lesivas ao meio ambiente.

Nas legislações anteriores, o enfoque relacionado à fauna era meramente econômico, não tendo preocupação com a manutenção e equilíbrio deste bem.

De acordo com Édis Milaré (2013, p. 168), esta Constituição pode ser denominada “verde”, devido ao destaque que dá à proteção do meio ambiente. O inciso VII do artigo 225 cita a fauna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É importante ressaltar que o meio ambiente, além de ser um bem comum, é visto também como um bem difuso, ou seja, é direito transindividual. Se for desrespeitado, tem reflexo para toda a coletividade, pois afetará, direta ou indiretamente, a qualidade de vida de toda a população.

4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Por ocasião do descobrimento do Brasil, a primeira legislação adotada na nova colônia foi as Ordenações Afonsinas, que vigorava em Portugal nesta época. Já havia preocupação com os recursos naturais, como por exemplo, a proibição do corte de árvores frutíferas, em que tal comportamento configurava crime de injúria contra o rei. Na verdade, a intenção do legislador português era propor meios que evitassem a escassez de alimentos. A fauna não foi citada em momento algum.

Em 1521, com o advento das Ordenações Manuelinas, a preocupação com o meio ambiente subsistiu. Além da proibição do corte de árvores, proibiu-se a comercialização das colmeias sem a preservação das abelhas e a caça de certos animais com instrumentos que causassem morte com dor ou sofrimento.

A próxima compilação, as Ordenações Filipinas, trazia em seu conteúdo o conceito de poluição, sendo proibido o lançamento de qualquer material que pudesse matar os peixes ou sujar as águas dos rios. O corte das árvores frutíferas ainda era crime, prevendo-se como pena o exílio definitivo para o Brasil.

O primeiro Código Criminal, promulgado em 1830, previa punição para o corte ilegal de madeiras. Em relação à fauna, descreve Regis Prado (2005, p. 224): “[...] o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 não se ocuparam da matéria, em virtude de os animais serem considerados recurso ilimitado e, portanto, desnecessária a sua proteção”.

Em 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que trouxe em seu bojo normas ambientais destinadas à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança. Foi a partir deste Código que começaram a surgir as primeiras leis que tutelam elementos específicos do meio ambiente. São elas: O Decreto n.º 23.793, de 1934 que instituiu o Código Florestal, que posteriormente foi substituído pela Lei n.º 4771/65; o Decreto n.º 24.643, também de 1934, que instituiu o Código de Águas e o Decreto n.º 24.645, que estabeleceu medidas de proteção aos animais; o Código de Pesca, através do Decreto-Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938, posteriormente substituído pelo Decreto-Lei n.º 221, de 1967.

Em meados dos anos 60, houve a criação de outras leis importantes sobre o meio ambiente e sobre a fauna, ressaltando a preocupação com a

preservação dos recursos naturais. Temos, por exemplo, o Estatuto da Terra, a Lei n.º 4504, de 1964; a Lei n.º 5197, de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna, revogando o então Código de Caça, o Decreto-Lei n.º 5894, de 20 de outubro de 1943; o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227/1967; o Decreto-Lei nº 303/1967, que criou o Conselho Nacional de Controle de Poluição Ambiental e a Lei nº 5357/1967, que estabeleceu sanções para embarcações que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras.

Em razão do crescimento industrial em todo o mundo e a conseqüente poluição gerada por tais indústrias, era necessária alguma atitude para equilibrar tal crescimento com a conservação do meio ambiente. Por esta razão, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, foi realizada a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, organizada pela Organização das Nações Unidas e com a participação de 113 países. Foi aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a fauna e a flora, devem ser preservados em consideração às gerações futuras, cabendo a cada país tutelar tais bens em sua legislação. Estabeleceu-se também “critérios e princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano” (Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano).

Em 1975, através do Decreto n.º 76.623, o Brasil passou a ser signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção. Esta Convenção, mais conhecida como CITES (sigla em inglês para Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora), tem o objetivo de controlar e fiscalizar o comércio de fauna e flora silvestres com base em um sistema de licenças e certificados. Abrange hoje cerca de 30.000 espécies ameaçadas de extinção.

Além da Declaração de Estocolmo e da Convenção, na década de 1970 foram sancionadas novas leis relacionadas ao meio ambiente e à fauna, como o Decreto-Lei n.º 1413, de 1975, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, com o objetivo de compatibilizar o crescimento econômico com a preservação ambiental e a Lei 6638, de 8 de maio de 1979, que estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, posteriormente substituída pela Lei 11.794, de 2008, que dispõe sobre o uso científico de animais.

Em 31 de agosto de 1981 foi regulamentada a Lei 6938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo a primeira lei a tratar do meio ambiente como um todo, como uma unidade sistemática, sem separá-lo em setores como era feito até então, posteriormente substituída pela Lei 7804, de 18 de julho de 1989. Em 1987, criou-se a Lei 7643, que proíbe a pesca de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras e em 12 de fevereiro de 1988, a Lei 7653, que dispõe sobre a proteção da fauna brasileira.

A Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, também trata do ambiente como um todo, com o objetivo de prevenção e controle da degradação ambiental. Foi ela que regulamentou a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo de crimes ambientais.

Em relação ao anteprojeto do novo Código Penal, o seu título XIV é: “Crimes contra interesses metaindividuais”, na qual o capítulo I é sobre crimes contra o meio ambiente, sendo sua Seção I sobre os crimes contra a fauna. Como já dito anteriormente, os crimes contra o meio ambiente e contra a fauna estão previstos em lei esparsa, qual seja, a Lei 9605 de 1998. Logo, não estão inseridos no Código Penal atual.

O Código Penal é o Código que tutela os bens mais importantes da sociedade, por isso, a tentativa de se incluir os crimes ambientais em tal Código é totalmente justificável, pois passam a ter um valor simbólico maior do que quando estavam presentes apenas na Lei 9605/98. Uma legislação não é hierarquicamente superior à outra. Porém, o Código Penal é a principal lei que dispõe sobre crimes, logo, o fato de os crimes ambientais estarem no Código Penal dá uma ênfase ao Direito Ambiental e demonstra uma maior preocupação com este bem jurídico.

O fato de muitos animais terem sido levados à extinção por ações humanas motivou tal modificação, com o intuito de preservar ainda mais as espécies animais.

Falaremos mais a respeito da inclusão dos crimes contra a fauna silvestre terrestre no novo Código Penal em tópico específico.

5 CRIMES CONTRA A FAUNA SILVESTRE TERRESTRE

Abordaremos aqui apenas os animais silvestres terrestres, que estão protegidos pela Lei 9605/98. Analisaremos os artigos 29, 30, 31 e 32 da referida Lei, situados no Capítulo V (Dos crimes contra o Meio Ambiente), Seção I (Dos crimes contra a Fauna).

A Lei supra revogou os artigos 27 a 34 da Lei 5197/67 (Código de Caça e de Pesca).

Como dito anteriormente, entende-se por fauna terrestre aquela que habita o solo a vida inteira ou parte dela e por fauna silvestre os animais que vivem fora de cativeiro. Portanto, a fauna silvestre terrestre compreende todos os animais que vivem fora do cativeiro e também cuja existência está ligada ao meio terrestre.

5.1 Delito Definido no Artigo 29 da Lei 9.605/98

O artigo 29 é o primeiro da Seção que dispõe sobre os crimes contra a fauna.

De acordo com o mesmo, quem matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, comete ato ilícito.

O parágrafo primeiro diz que é proibido o impedimento de procriação da fauna (sem autorização), a modificação, a danificação ou a destruição de ninho, abrigo ou criadouro natural (incisos I e II).

O inciso III, por sua vez, veda a exportação, a venda, a aquisição, a utilização e o transporte de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão.

A pena do art. 29 caput e parágrafo 1º é de seis meses a um ano de detenção e multa. O legislador incorreu em erro ao estabelecer tal pena. Em decorrência do prejuízo que o comércio ilegal de animais silvestres causa à coletividade, a pena deveria ser maior. Inclusive, se comparada à pena cominada a

delitos ambientais de outros países, fica clara a falta de proporcionalidade por parte do legislador na hora de definir a pena. No México, por exemplo, o artigo 420, inciso IV do Código Penal prevê uma pena de seis meses a seis anos para os comerciantes de animais da fauna silvestre em extinção.

O parágrafo segundo dispõe sobre o perdão judicial no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, em que o juiz, considerando as circunstâncias, pode deixar de aplicar a pena.

A fauna silvestre abrange os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo da vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (parágrafo 3º).

Os parágrafos 4º e 5º preveem as causas de aumento de pena, tema que será abordado em tópico próprio.

Finalmente, o 6º e último parágrafo diz que as disposições do artigo 29 não se aplicam aos atos de pesca. Os peixes são tratados nos artigos 34 a 36 desta Lei.

5.1.1 Bem jurídico

Com propriedade, descreve Luiz Regis Prado (2005, p. 229) sobre o artigo 29: “[...] protege-se o ambiente, em especial a fauna silvestre representada pelos animais de quaisquer espécies em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, sejam nativos ou em rota migratória”.

A natureza é o objeto da proteção legal.

Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior (1998, p. 47) argumentam, em seu livro, que o bem jurídico tutelado “é a preservação do patrimônio natural, especialmente da fauna silvestre e aquática ameaçada ou não de extinção”.

Em geral, nos crimes contra a fauna, o que realmente se procura proteger é o meio ambiente, assim, tem-se que o bem jurídico de tal crime é a preservação ambiental, mais especificamente, da fauna silvestre.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 225, diz que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado.

5.1.2 Objeto material

O objeto material são os animais silvestres, tanto os nativos (naturais do Brasil) quanto os migratórios (os que passam pelo Brasil em sua rota de migração). Entende-se por nativos não somente os que tiveram origem no Brasil, mas os que vieram do exterior e aqui se propagaram. Nesse caso, depois de certo período, serão considerados nativos. Os migratórios foram incluídos pela nova lei, pois a Lei 5197/67 (Lei de proteção à fauna) era omissa.

Estejam os animais ameaçados ou não de extinção, eles estão protegidos pela lei.

5.1.3 Sujeito ativo e sujeito passivo

Qualquer pessoa pode praticar este delito.

Todos os indivíduos que matarem, perseguirem, caçarem, apanharem ou utilizarem a fauna silvestre sem permissão ou em caso de autorização, em desacordo com ela, cometerão fato típico.

Conforme Luís Paulo Sirvinskas (1998, p. 47):

O sujeito ativo é qualquer pessoa (física ou jurídica) que não possua a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente para o exercício da caça, da pesca ou da comercialização dos animais silvestres e das respectivas peles e couros, ou se a possuir, utilizá-la em desacordo com a lei.

Como se pode ver, a pessoa jurídica também pode ser autora dos crimes ambientais.

Devido ao crescimento industrial e a conseqüente degradação ambiental gerada pelas indústrias, a lei em pauta passou a prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, através do seu artigo 3º:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Esta modificação foi muito pertinente, porque as empresas prejudicavam o meio ambiente e não eram punidas.

A própria Constituição Federal prevê a responsabilidade da pessoa jurídica:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Os artigos 21 e 22 da Lei 9605/98 trazem as penas aplicáveis à pessoa jurídica.

Em relação ao sujeito passivo, a jurisprudência posicionava-se dizendo que era a União, pois de acordo com o artigo 1º da Lei de Proteção à Fauna, os animais são propriedades do Estado. Entretanto, hoje se entende de forma diversa. O sujeito passivo é a coletividade, pois a palavra “Estado” no artigo 1º deve ser interpretada não como União, mas sim como povo, coletividade.

Nesse sentido, a Súmula 91 do STJ foi revogada. A respeito deste assunto, Carlos Ernani Constantino diz em seu livro (2005, p. 136):

[...] sustentamos que o posicionamento externado pela Súmula 91 do Egrégio S.T.J. havia, mesmo, que ser revisto, pois os animais silvestres não são propriedades da União e sim do povo, da coletividade como um todo, devendo o processo e julgamento dos crimes praticados contra a fauna, deste modo, ora competir à Justiça Federal, ora competir à Justiça Estadual, conforme o local da ocorrência do delito [...]

Como o entendimento era de que o sujeito passivo era a União, tal Súmula previa que todos os crimes contra a fauna deviam ser julgados pela Justiça Federal. Todavia, hoje podem ser julgados tanto pela Justiça Federal quanto pela Justiça Estadual, dependendo do lugar do cometimento da infração.

5.1.4 Tipo objetivo

O caput do artigo é de ação múltipla, pois prevê várias condutas:

Matar - eliminar, tirar a vida;

Perseguir - importunar, ir ao encalço;

Caçar – ir à procura de animais com intenção de matá-los;

Apanhar – pegar, capturar, colher animais silvestres;

Utilizar – é fazer uso de, empregar com vantagem.

Basta que o agente pratique uma das condutas descritas no tipo para que ele incida no artigo 29.

Entretanto, o crime só ocorrerá se o agente não possuir licença, permissão, autorização da autoridade competente, ou estiver agindo em desacordo com a obtida. O Poder Público, através do IBAMA (autarquia federal responsável por zelar pela preservação ambiental), pode dar autorização para a prática de caça (Art. 1º, parágrafo 1º da Lei 5197/67).

A lei também pune quem impede (impossibilita, obstrui) a procriação da fauna (parágrafo 1º, inciso I) e quem modifica (altera), danifica (lesiona, estraga) ou destrói (extermina, coloca fim ao) ninho (construção das aves para a criação dos filhotes), abrigo (refúgio) ou criadouro natural (local de reprodução) – parágrafo 1º, inciso II. Logo, o texto legal não se limita a proteger os animais em sua fase adulta, mas a tutela também alcança todos os períodos de seu desenvolvimento.

O último inciso do parágrafo 1º (III) pune o comércio ilegal de animais da fauna silvestre brasileira. Quem vende (comercializa, aliena por certo valor), expõe à venda (oferece, apresenta, exhibe para venda), exporta (remete para fora do país), adquire (compra, recebe), guarda (mantém, tem sob sua posse), tem em cativeiro ou depósito (armazena, conserva o animal vivo e preso), utiliza (faz uso de) ou transporta (leva de um local a outro) ovos, larvas (primeiro estado dos insetos

depois de saírem do ovo) ou espécimes (qualquer animal vivo ou morto) da fauna silvestre, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente incorre no tipo penal.

A propósito, sobre o tema, o Tribunal De Justiça de Minas decidiu que “a apreensão, na residência do acusado, de uma paca recém-abatida, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, configura o crime descrito no art. 29, § 1º, inc. III, da Lei 9.605 /98, pois, ainda que o réu não tenha caçado ou matado referido animal silvestre, a conduta de guardar ou manter em depósito já configura o delito em comento” (TJMG - Apelação Criminal nº 10003100030745001 - Julgado de 16/06/2014).

Importante destacar que a ilicitude da conduta descrita no inciso III fica eliminada com a prova do agente de que é portador de permissão, licença ou autorização, ou seja, o comércio é permitido (artigos 8º e 16 da Lei de Proteção à Fauna – Lei 5197/67), entretanto, deve estar de acordo com as condições do IBAMA.

Necessário pontuar que a palavra espécime está no plural, contudo, se o agente violar uma única espécime já estará contrariando a norma penal. A respeito deste assunto, Luiz Regis Prado ensina em seu livro (2005, p. 235): “A utilização da palavra espécimes (no plural) deu lugar à crítica no sentido de que a lesão provocada em um único exemplar da fauna silvestre não poderia configurar crime, o que de fato não deve ocorrer”.

5.1.5 Elemento subjetivo

Com propriedade, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p.79) destacam que o elemento subjetivo é:

[...] a vontade livre e consciente de investir contra os animais da fauna silvestre e os seus lugares de criação, por qualquer das formas de conduta previstas e já comentadas. Para a escola tradicional é o dolo genérico, ou seja, necessidade de fim específico. Não há forma culposa.

O dolo do crime é a vontade de praticar uma das ações típicas descritas no dispositivo. O agente precisa ter a intenção de investir contra os animais da fauna silvestre.

5.1.6 Consumação e tentativa

A consumação do delito tipificado no art. 29 se dá com a morte, a perseguição, os atos de caça, a captura ou a utilização dos espécimes da fauna silvestre.

A tentativa é possível nas ações “matar” e “apanhar”, que são crimes materiais (exigem um resultado para sua configuração). Entretanto, nos verbos “perseguir”, “caçar” e “utilizar” não é cabível a tentativa. A perseguição e a caça são crimes de mera conduta, ou o infrator vai atrás do animal e o crime já está consumado, ou não o faz e não há delito. O verbo “utilizar” também não admite tentativa, porque o agente tem que primeiro perseguir ou apanhar o animal.

5.1.7 Causas de aumento de pena

Como dito anteriormente, a pena do artigo 29 caput e parágrafo 1º é de seis meses a um ano e multa.

Todavia, o parágrafo 4º diz que a pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: a) contra espécie rara ou ameaçada de extinção – trata-se de uma norma penal em branco, pois a conduta punível necessita da complementação de outro dispositivo legal. Através da portaria 1522/1989 (do IBAMA), o Poder Público elencou as espécies consideradas em extinção; b) em período proibido de caça – o objetivo é a proteção das ninhadas, dos filhotes, das crias; c) durante a noite – por dois motivos: obviamente, no período noturno há uma maior dificuldade de exercer a fiscalização e visa-se a proteção dos animais quando estão vulneráveis à ação predatória por estarem em estado de sono; d) com abuso de licença – o objetivo é evitar que o agente exceda os limites concedidos pela licença; e) em

unidade de conservação; f) com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa – para evitar a destruição de grande número de espécies ao mesmo tempo.

O parágrafo 5º do mesmo diploma legal prevê o aumento de um triplo da pena se o crime decorrer do exercício da caça profissional. Tal caça consiste em perseguir, com fins lucrativos, animais silvestres para aprisionar ou matar.

5.2 Delito Definido no Artigo 30 da Lei 9.605/98

O artigo 30 diz: “Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena – reclusão, de um a três anos e multa”.

Trata-se de tentativa de conter o tráfico internacional de peles e couros de animais pertencentes à fauna silvestre (anfíbios e répteis).

5.2.1 Bem jurídico

Com a redação do artigo, tem-se que o objetivo é a proteção dos répteis e anfíbios, no sentido de evitar o lucro fácil dos exportadores ilegais de peles e couros. Essas pessoas são chamadas coureiros, que agem na região do Pantanal (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) e visam lucrar com o tráfico internacional de peles de animais.

Entretanto, o maior perigo é quando o animal está em extinção. Matá-lo para a venda e obtenção de lucro sem esforço pode dizimar a espécie e trazer um grande prejuízo ecológico e ambiental.

5.2.2 Objeto material

O objeto da ação, neste caso, são os répteis e os anfíbios, ambos já definidos anteriormente, cuja pele e couro são utilizados para exportação. Gilberto e Vladimir Passos de Freitas (2001, p. 91), em seu livro, assim os descrevem:

Os répteis são animais que se movem arrastando-se, não têm temperatura própria, mas variável de acordo com o ambiente em que se encontrem, e possuem o corpo coberto por escamas, chapas córneas e ósseas, por serem ovíparos. Entre eles temos a tartaruga, o jacaré e a cobra. Já os anfíbios são os que passam por duas fases de vida. Obedecem a um desenvolvimento gradual denominado metamorfose. A fêmea põe seus ovos na água e nascem as larvas ou girinos, que se assemelham aos peixes. Nesta fase, respiram através de brânquias, que são estruturas próprias para retirar o oxigênio que está dissolvido na água. Quando crescem, formam-se os pulmões e iniciam sua vida na terra. É o caso do sapo e da rã.

Assim, o artigo 30 visa à proteção desses dois grupos de vertebrados, que pertencem à fauna silvestre brasileira.

Convém destacar que “pele” é o tecido externo que reveste o corpo de certos animais. “Couro” é a pele mais espessa que reveste o corpo de outros animais. E “em bruto” quer dizer tal como é encontrado na natureza, sem ter sido manufaturado. Deste modo, se a exportação for de produtos e objetos confeccionados com peles e couros, configurará o crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, III da Lei em estudo e não o crime do art. 30.

5.2.3 Sujeito ativo e sujeito passivo

Qualquer pessoa física ou jurídica que não possua a devida autorização da autoridade competente pode praticar este delito, logo, trata-se de crime comum.

Assim como no artigo antecedente, o sujeito passivo costumava ser a União, entretanto, hoje o entendimento é de que é a coletividade.

5.2.4 Tipo objetivo

Há divergência na doutrina quanto à expressão “exportar para o exterior”, prevista no tipo penal.

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas entendem que não há erro na lei, que exportar é mandar transportar para fora de um país, estado ou município. Por isso é cabível a ação de exportar para dentro do território nacional, porém, em tal hipótese a ação não configura crime.

Nesse contexto, no pré-projeto do novo Código Penal, o relator senador Pedro Tasques diz que, na realidade, não se trata de pleonasma, pois a intenção é excluir o giro interestadual do bem, conforme consta, aliás, do art. 18 da Lei nº 5197, de 1967.

Importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso II, também utiliza esta expressão.

Todavia, a doutrina majoritária é clara em dizer que há um erro na gramática do artigo 30. A palavra exportar significa transportar para o estrangeiro, logo, há uma redundância na frase “exportar para o exterior”.

Nesse sentido, Carlos Ernani Constantino (2005, p. 145) dispõe em seu livro: “[...] exportar para o exterior – aqui, o legislador cometeu uma impropriedade, pois é redundante; só a palavra exportar em si já significa remeter para fora do país. De modo que a expressão “para o exterior” é desnecessária”.

Essa também é a linha de pensamento de Luís Paulo Sirvinskas (1998, p. 51): “É um pleonasma dizer exportar para o exterior: em exportar já está implícito o termo exterior, ou seja, exportar só pode ser para o exterior.” Diz referido autor que se trata de erro de técnica legislativa.

Outro nome importante que defende esta ideia é Luiz Regis Prado (2005, p. 242): “A dicção empregada revela pleonasma vicioso: exportar só pode ser para o exterior!”.

Entendemos correta a corrente que defende que há um erro. Não é possível exportar para outro estado, a expressão “exportar” já remete a uma questão de âmbito internacional.

Em relação à aplicação das penas, há uma desproporcionalidade entre a do artigo 30 e a do artigo 29, parágrafo 1º, inciso III. Se o infrator exportar

peles e couros de répteis e anfíbios em bruto é sancionado com uma pena de reclusão, de um a três anos, e multa e se exportar produtos e objetos oriundos das citadas espécies de animais (como bolsas e sapatos), sem a devida licença ou autorização, incorre na pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Todavia, exportar os produtos e objetos manufaturados é mais grave do que exportar a pele ou o couro como são encontrados na natureza.

5.2.5 Elemento subjetivo

O elemento subjetivo é o dolo genérico. É a vontade livre e consciente de exportar peles e couros de répteis e anfíbios sem a autorização do órgão competente.

A forma culposa não é punível.

5.2.6 Consumação e tentativa

O crime se consuma com a remessa das peles e couros do animal (réptil ou anfíbio) para o exterior.

Dizem Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior (2002, p. 81) que a tentativa é admitida, se o agente for surpreendido ao tentar atravessar a fronteira. O infrator pode ser pego pela Polícia antes que a exportação se realize, caracterizando a tentativa.

Ainda, há um aparente conflito de normas entre o crime do art. 30 da Lei Ambiental e o crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal. Em razão do princípio da especialidade (a norma especial afasta a incidência da norma geral), aplica-se a Lei 9605/98. Nesse sentido, alega Luiz Regis Prado (2005, p. 243): “Esse crime prevalece sobre o delito previsto no art. 334 do Código Penal, em razão de sua especificidade”.

5.3 Delito Definido no Artigo 31 da Lei 9.605/98

O artigo 31 da Lei 9605/98 se assemelha ao artigo 4º da Lei 5197/67 (Lei de proteção à fauna), que tem a seguinte redação: “Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.”

Assim, é vedada a introdução de qualquer animal no território brasileiro, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. A pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O Brasil faz parte de uma convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, firmada em 1973, na cidade de Washington, nos EUA. Foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1975. Em 1991, foi objeto de emenda através do Decreto nº 133.

5.3.1 Bem jurídico

O bem jurídico é a proteção do meio ambiente como um todo e, em especial, à fauna nacional ameaçada pelo ingresso de novos espécimes, sem parecer técnico oficial favorável.

Há sérios problemas na importação irregular, como por exemplo, se o animal a ser introduzido no país não tiver predador no Brasil, ele pode se disseminar de forma exagerada. Ou se o animal for predador de alguma espécie nacional, poderá exterminá-la.

Além disso, o animal a ser colocado em nosso país pode oferecer riscos à saúde da população e ser disseminador de doenças.

5.3.2 Objeto material

O objeto material do crime em epígrafe é qualquer espécie animal vinda de outro país (exótica, estrangeira, não nativa).

Importante destacar que o espécime deve estar vivo para configurar o delito, pois o que se procura evitar é a sua atividade nociva.

5.3.3 Sujeito ativo e sujeito passivo

Qualquer pessoa física ou jurídica pode ser autora do delito em questão.

É necessário que ela não tenha o parecer técnico oficial favorável e a licença expedida por autoridade competente.

Como explanado anteriormente, nos crimes contra a fauna o sujeito passivo é a coletividade.

5.3.4 Tipo objetivo

A conduta punível é o ato de introduzir espécime animal no território nacional, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.

A expressão “território nacional” abrange a superfície terrestre, as águas e o espaço aéreo do país, além das embarcações e aeronaves consideradas territórios brasileiros por extensão. Nesse sentido, evidencia Luiz Regis Prado (2005, p. 245-246):

É necessário realçar que o conceito de território nacional, lato sensu, corresponde ao “espaço delimitado sujeito ao poder soberano do Estado”. Pode ser: “a) real ou efetivo – a superfície terrestre (solo e subsolo), as águas territoriais (fluviais, lacustres e marítimas) e o espaço aéreo correspondente; b) ficto ou por extensão – as embarcações e as aeronaves, por força de uma ficção jurídica”.

Deste modo, pune-se a introdução de espécime no país sem parecer ou licença, esteja o sujeito em espaço aéreo, espaço aquático, ou, ainda, em embarcações ou aeronaves de natureza pública onde quer que se encontrem.

A palavra “introduzir” significa fazer entrar, levar para dentro, penetrar.

“Parecer técnico oficial” se trata de manifestação opinativa emitida por órgão competente.

“Licença” é o ato administrativo vinculado e definitivo, no qual a administração não pode negá-la quando o interessado preencher todos os requisitos.

5.3.5 Elemento subjetivo

Diz Luís Paulo Sirvinskas (1998, p. 53) que o elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de querer importar animais sem o prévio parecer técnico e sem a licença da autoridade.

Da mesma forma, dizem Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 93) a respeito do tipo subjetivo:

[...] é a vontade livre e consciente de introduzir qualquer espécime animal no país, subtraindo-se do necessário parecer técnico e licença especial. Não é preciso que o agente suponha ou saiba da proibição da entrada, no que toca a determinado espécime. Basta a vontade livre e consciente de fazer ingressar em nosso território sem submeter-se ao controle administrativo.

Assim, o agente deve ter a intenção e a vontade de introduzir espécime animal no país. Se ele tiver o parecer e a licença, obviamente, o delito não se configura.

5.3.6 Consumação e tentativa

A conduta se consuma com a efetiva entrada do animal exótico no país, sem o devido parecer técnico e sem a licença expedida pela autoridade competente.

O crime admite a modalidade tentada, desde que os últimos atos executórios ocorram fora do Brasil. Neste caso, a pena sofre redução de um a dois terços.

5.4 Delito Definido no Artigo 32 da Lei 9.605/98

O artigo 32 é o último que será abordado neste trabalho. Ele prevê uma pena de três meses a um ano e multa para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Antigamente, a ação de maltratá-los era apenas contravenção penal (art. 64 da Lei das Contravenções Penais). No entanto, com o advento da Lei 9605, passou a ser crime.

O parágrafo primeiro do art. 32 diz que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos, quando existirem recursos alternativos.

Os procedimentos para o uso científico de animais para experimentos são regulamentados pela Lei 11794/08. Seu artigo 1º parágrafo 2º diz:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

[...]

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Assim, se houver outro modo de fazer experimento, sem imputar dor ao animal, este deve ser adotado.

Por fim, o parágrafo segundo prevê o aumento de pena de um sexto a um terço em caso de morte do animal.

5.4.1 Bem jurídico

O objeto jurídico do delito é a preservação do patrimônio natural, especialmente da fauna silvestre, ameaçada ou não de extinção.

Com propriedade, ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012, p. 129) em seu livro:

[...] Mais uma vez, o objeto jurídico do tipo é a preservação do meio ambiente, em especial da fauna silvestre, doméstica ou domesticada, exótica, nativa, ameaçada ou não de extinção contra maus-tratos ou abuso, atendendo ao conceito ampliativo da tutela da fauna, conforme disposto no art. 225 da CF.

Assim como os outros delitos contra a fauna silvestre, o que se pretende proteger é o meio ambiente.

5.4.2 Objeto material

São objetos materiais todos os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, integrantes do nosso ecossistema.

Necessário definir e diferenciar as expressões contidas no caput.

Animais pertencentes à fauna silvestre são os que vivem fora do cativeiro (v.g. jacaré). Entende-se por animais domésticos aqueles que vivem na companhia do homem (v.g. cachorro) e por domesticados aqueles que são naturalmente selvagens, todavia passam a viver com o ser humano (v.g. arara).

Fauna nativa significa oriunda do território nacional, natural do Brasil e fauna exótica é aquela proveniente de país estrangeiro, do exterior.

5.4.3 Sujeito ativo e sujeito passivo

Trata-se de crime comum. Qualquer pessoa física pode ser sujeito ativo do crime. Naturalmente, a pessoa jurídica está impossibilitada de cometer tal delito.

A coletividade figura no polo passivo do delito.

5.4.4 Tipo objetivo

O crime é comissivo e de ação múltipla.

São elementos do referido tipo penal:

Praticar ato de abuso – usar errado e de modo excessivo, usar mal (v.g. exigir trabalho exaustivo do animal);

Maus-tratos – vêm do verbo maltratar, que significa tratar com violência, insultar, bater;

Ferir – machucar, lesar, produzir ferimentos;

Mutilar – cortar partes do corpo;

Se o agente praticar apenas uma das ações previstas no artigo já estará cometendo fato típico.

5.4.5 Elemento subjetivo

É o dolo, a consciência do abuso, dos maus-tratos ou da crueldade.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 97) assim dizem a respeito do elemento subjetivo:

[...] É a consciência, a intenção, a vontade de usar mal, ferir, lesar, maltratar ou mutilar o animal. A avaliação do dolo não é simples. Há uma forte crença popular, lastreada em uma cultura secular, de que o proprietário do animal pode fazer o que desejar com ele. Por exemplo, maltratar gatos é aceito pelas pessoas de menor nível cultural como algo comum. Afinal, os gatos sempre foram vistos como parte de bruxarias e desde a Idade Média eram mortos em rituais. Além disso, há costumes que, por vezes, têm justificativa

válida, como mutilar determinada raça de cão para que não corra atrás do próprio rabo ou capá-lo, a fim de que não se reproduza mais. Ou, ainda, castra-se o porco para que engorde e possa servir melhor para a alimentação do proprietário e de sua família. Nestas hipóteses, que possuem justificativa legítima, no ato praticado não está presente o dolo. O agente não deseja ferir, maltratar, mas sim conduzir o destino do animal ao fim que lhe parece mais adequado. Ora, não se pode exigir do dono de um porco que não venha a usá-lo na própria alimentação. Tal tipo de conduta, sem abusos ou incorreções, estará amparada pelo exercício regular de direito (CP, art. 23, III) [...].

Assim, só é caracterizado o delito se a intenção principal do agente é imputar sofrimento desnecessário ao animal, caracterizando o tipo subjetivo pela vontade livre e consciente de querer praticar atos de abusos e maus-tratos, ferindo e mutilando animais.

Já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL (ART. 32 , LEI 9.605 /98 - MAUS-TRATOS A ANIMAIS EM "RINHA DE GALOS") E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 , CP). CONDENAÇÃO. ALEGADA INÉPCIA E NULIDADE DA DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRELIMINAR AFASTADA. DELITO COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO EM AMBOS OS DELITOS CONFIRMADA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA PELOS POLICIAIS. CUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Para a tipificação do crime do art. 32 da Lei 9605 /98 deve ficar demonstrado que a conduta do agente - de patrocinar rinhas de galo - acarretava abusos e maus-tratos aos animais, podendo ocasionar-lhes ferimentos, mutilações e eventualmente até a morte (TJPR - Apelação Criminal nº 4475243 - Julgado de 31/01/2008).

Deste modo, um exemplo de conduta que se encaixa neste artigo é a rinha de galos, mais conhecida como briga de galo, no qual dois sujeitos utilizam-se do animal para fazer uma aposta. Cada um disponibiliza um galo, depois eles são colocados para lutar em um “ringue”. O galo que sobreviver faz seu dono ganhar a aposta.

5.4.6 Consumação e tentativa

Em relação aos verbos “ferir” e “mutilar”, a consumação se dá com o efetivo ferimento ou mutilação, pois se trata de crime de dano (pressupõe efetiva lesão ao bem jurídico tutelado). Já o ato de “praticar abuso ou maus-tratos” é crime de perigo (se consuma com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do delito), logo, se consuma com a exposição do animal a perigo de dano, mediante o tratamento abusivo ou violento.

A maioria dos autores diz ser possível a tentativa. Alegam Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior (2002, p. 88): “[...] Nós a entendemos plenamente possível. Imaginemos que uma briga de galos, quando proibida, estivesse por realizar-se e o agente governamental a impedisse, antes do seu início”.

Assim também entendem Gilberto e Vladimir Passos de Freitas: “É admissível. Basta imaginar a hipótese de o agente vir a ser impedido antes de praticar o ato lesivo”.

6 INCLUSÃO DOS CRIMES CONTRA A FAUNA TERRESTRE SILVESTRE NO NOVO CÓDIGO PENAL

Pertinente destacar que atualmente a ideia é incluir os crimes ambientais no novo Código Penal. A intenção é trasladar os crimes da Lei 9605/98 para ele, com algumas modificações.

No anteprojeto do Código Penal, dispõe José Muiños Piñeiro Filho sobre a Lei 9.605/98:

[...] Tal o amadurecimento legislativo a esse respeito que a Comissão entendeu de mantê-lo na sua quase integralidade, seja pela qualidade, profundidade e pequenas modificações nas condutas definidas ao que os novos tempos passaram a exigir, com destaque para os crimes contra os animais, merecedores, aqui, no texto proposto, de uma nova e rigorosa criminalização.

Portanto, a Lei 9.605 é quase copiada integralmente para o Código Penal.

Os crimes contra a fauna estão dispostos na Seção I do Capítulo I (crimes contra o meio ambiente) do título XIV (crimes contra interesses metaindividuais) no anteprojeto do novo Código. O primeiro artigo da Seção I é o 388, que reproduz o texto do artigo 29 da Lei de atividades lesivas ao meio ambiente (9605/98). A única diferença é a pena, que passa de seis meses a um ano para de dois a quatro anos.

Já o artigo 389 é o correspondente ao artigo 30 da Lei, entretanto, sofreu várias alterações.

A redação do artigo 30 dispõe: “Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa”.

O artigo 389 do Código Penal fica da seguinte forma:

Art. 389. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela

oriundos, incluídos penas, peles e couros, sem autorização legal e regulamentar.

Pena – prisão, de dois a seis anos.

§1º Aumenta-se a pena do caput de um sexto a um terço, se houver intuito de lucro.

§2º Se a conduta visar à exportação, a pena será aumentada de um terço a dois terços.

Além de o artigo 389 prever mais condutas que levam o agente a cometer fato típico, a pena passa a ser de dois a seis anos ao invés de um a três, como dispõe a Lei 9605/98.

Temos também o artigo 390, que é a cópia do artigo 31 da Lei: “Art. 390. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - prisão, de três meses a um ano”. Não se modificou nem a pena.

O último artigo da Lei 9605/98 que fala sobre a fauna silvestre é o 32, que dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O correspondente dele é o artigo 391 do novo Código Penal, que prevê:

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se ocorre morte do animal.

Não houve alterações no parágrafo primeiro, que se manteve idêntico.

Em relação às mudanças que o artigo em questão sofreu, uma delas é a pena, que no artigo 32 é de três meses a um ano. No anteprojeto do Código a pena é de um a quatro anos. Outra modificação é em relação à expressão “ferir ou mutilar” prevista no artigo 32. Ela passa a fazer parte do parágrafo segundo do novo

artigo, em que a pena aumenta de um sexto a um terço se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal (causas de aumento de pena). E, finalmente, no parágrafo terceiro, em que ocorre a morte do animal, a pena passa a ter um aumento de metade, ao invés de um aumento de um sexto a um terço.

Além da transferência desses artigos ao Código Penal, o anteprojeto traz a criminalização de novas condutas. José Muiños Piñeiro Filho dispõe sobre o assunto:

A proteção dos animais. Tendo em vista os inúmeros movimentos em defesa dos animais e a consciência da violência cometida contra os mesmos, a Comissão não poderia ficar insensível à realidade, razão pela qual propôs a criminalização de novas condutas e, especialmente, maior reprovação a tais comportamentos. Como se sabe, o abuso ou maus-tratos aos animais, assim como o mero abandono dos mesmos eram considerados comportamentos contravencionais. A Lei 9605, de 1998, criminalizou o abuso e os maus-tratos aos animais, punindo-os com privação de liberdade de 3 (três) meses a 1 (um) ano. A proposta da Comissão não somente reprime com maior vigor a conduta, como também suas consequências, notadamente se ocorre morte do animal. Além disso, criminaliza o transporte de animais quando em condições inadequadas ou que coloque em risco sua saúde ou integridade física e o abandono de animais em qualquer espaço público ou privado, o que antes era considerado, como já se afirmou, mera contravenção. Pela proposta, torna-se crime, por igual, a omissão na prestação de assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, por evidente, a qualquer animal que esteja em grave ou eminente perigo e, também, passa a ter autonomia em sede penal, eis que antes era conduta absorvida pelo crime de maus-tratos, a promoção, o financiamento, a organização e mesmo a participação em confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte.

Deste modo, a principal modificação é o aumento significativo das penas, no qual os crimes ambientais passam a ser punidos com mais vigor. Além disso, o novo Código Penal prevê outras ações contra a fauna, que passam a ser consideradas crimes. São os artigos 392 ao 395, que dispõem:

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço a um sexto, se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte.

Pena – prisão de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro, se ocorre morte do animal.

Assim, condutas como abandono ou omissão de socorro ao animal, quando possível fazê-lo, passam a ser crimes.

Contudo, o anteprojeto já passou pelo Senado (Relator Pedro Taques) e este entendeu necessário fazer algumas modificações.

Uma delas é em relação ao artigo 391, que prevê pena de um a quatro anos a quem maltratar animais da fauna silvestre ou doméstica. Esta pena é claramente desproporcional, inclusive se comparada ao artigo 136 do Código Penal, em que a prática de maus-tratos contra o ser humano traz uma pena de dois meses a um ano:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

A vida de um animal não tem valor superior à vida de um ser humano, logo, nada justifica esta diferença, devendo, assim, ser reduzida.

As penas do delito do artigo 395 também se revelam desproporcionais.

Consta no relatório da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal (sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro), que os artigos 292, 293 e 294 deveriam ser apenas infrações administrativas. Assim está descrito no relatório (p. 260): “Em primeiro lugar, não existe qualquer necessidade do direito penal para a repressão das condutas tipificadas nos arts. 392, 393 e 394, que melhor se amoldariam como infrações administrativas. Por isso propomos a sua supressão do Projeto”. Assim, tais artigos ficam excluídos do projeto.

7 CONCLUSÃO

Considerando o exposto no presente trabalho, é sabido que a proteção do meio ambiente, ao longo dos anos, sofreu uma evolução.

É visível a diferença de tratamento que o meio ambiente recebeu no começo do século XVIII e nas últimas décadas. Tanto é que, atualmente, trata-se de um bem jurídico tão importante para a coletividade que foi alçado à direito fundamental pela Constituição Federal.

O estudo dos aspectos históricos da proteção da fauna (e do meio ambiente) se faz necessário para uma melhor compreensão da importância dos recursos naturais na vida humana e, conseqüentemente, da necessidade de tutelá-los através das legislações brasileiras.

As degradações cada vez mais intensas ao meio ambiente, provocadas pelo homem (com seu marco inicial na Revolução Industrial), geraram preocupação.

O ser humano, ao longo da história, sempre priorizou o avanço industrial, entretanto, esse avanço teve um alto custo para a natureza. Infelizmente, foi preciso danificar e até sacrificar muitos recursos naturais para obter êxito no âmbito industrial. O homem não havia pensado que esses recursos não eram infinitos.

Obviamente, alguns danos são irreversíveis, como por exemplo, a extinção de certos animais. Se uma espécie é extinta ou drasticamente reduzida, há sérios prejuízos na cadeia alimentar, e conseqüentemente em todo ecossistema ao qual aquela espécie pertence.

Percebendo que a tutela do meio ambiente era necessária como um modo de controle da degradação desenfreada, o legislador, vagarosamente, incluiu a questão ambiental nas legislações brasileiras.

Insta salientar que atualmente, a proteção da fauna está destacada na Constituição de 1988 (art. 225, parágrafo 1º, inciso VII) e nas legislações ambientais esparsas.

A principal lei que protege os bens jurídicos fundamentais é o Código Penal, porém, o atual (de 1940) não faz menção ao Direito Ambiental.

A tutela da fauna e do meio ambiente está, primordialmente, na Lei 9.605/98. Tal lei prevê as atividades lesivas ao meio ambiente. Em seus artigos 29 ao 32 estão protegidas as espécies da fauna selvagem.

A ideia é transferir esses artigos para o Código Penal, com algumas modificações.

Essa alteração traz consequências para o mundo jurídico. Apesar de o Código Penal não ser superior à Lei 9.605/98, um bem tutelado por ele é mais reconhecido pela sociedade.

Defendemos que é realmente importante o Código Penal prever os crimes ambientais. Como já observado, precisamos proteger com mais vigor nossos recursos naturais, principalmente a fauna. Acreditamos que a população passaria a valorizar mais esses bens.

Assim, a partir do momento em que o homem vê o equilíbrio do meio ambiente como um bem jurídico essencial, é necessária uma tutela pelo Código Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais*. 3 ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

COSTA JR., Paulo José da Costa. *Direito penal ecológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. *Crimes e infrações administrativas ambientais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CRUZ, Ana Paula Nogueira Fernandes da. A importância da tutela penal do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 31, jul./set.2003. p. 58-99.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais* – São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 7 ed. São Paulo: RT, 2001.

GOMES, Luiz Flávio, Silvio Maciel. *Crimes Ambientais: comentários à Lei 9605/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luís Roberto. *Crimes de pesca*. Curitiba: Juruá, 2011.

LECEY, Eladio. Crimes contra a fauna na Lei 9.605/98. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 48, out./dez. 2007. p. 88-101.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8.ed. São Paulo: RT, 2013.

MILARÉ, Edis; COSTA JR., Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9605/98*. São Paulo: Millenium, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: RT, 2006.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Proteção penal do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)*. São Paulo: RT, 2005.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal*. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: RT, 2003.

SILVA, Fernando Quadros da. A pesca e a proteção dos peixes. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 9, jan/mar 1998. p. 103-107.

SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna terrestre no direito penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9605, de 12-2-1998*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.